



## PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATATAÇÃO DE FIRMA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, COM FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO QUENTE (CBUQ) NAS VIAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ. PARECER FINAL. ATENDIMENTO AOS REGRAMENTOS CONTIDOS NA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

### I - DA SÍNTESE.

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial deflagrado contratação de firma para execução de obras de pavimentação asfáltica, com fornecimento e aplicação de Concreto Betuminoso Quente (CBUQ) nas vias do município de Santa Luzia do Pará.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitações de despesa encaminhada pelo Prefeito Municipal, Sr. Edno Alves da Silva, por intermédio do Memorando nº 27-A/2018-Gabinete do Prefeito.

A referida solicitação restou acompanhada de documentos para instruí-la, quais sejam: a) termo de compromisso; b) planilha orçamentária não desonerada (06 peças); c) planilha orçamentária desonerada (06 peças); d) cronograma físico-financeiro; e) memorial de cálculos (06 peças); f) peças gráficas (04 peças); g) mobilização não desonerado; g) projeto arquitetônico (06 peças) e; h) especificações técnicas e memorial descritivo.

Ademais, consta, de igual maneira, dos autos do processo de licitação em epígrafe, solicitação de dotação orçamentária devidamente respondida pela Contabilidade Municipal; declaração de adequação orçamentária e financeira; termo de autorização da autoridade; Portaria nº 046/2017, nomeando o Pregoeiro Municipal, Sr. Glaydson Carlos Pinheiro Silva; minuta com edital com anexos, termo de referência e Minuta de Contrato; Parecer Jurídico datado de 15 de março



de 2018; autuação; edital com seus respectivos anexos; publicações; declaração de retirada de edital; credenciamento, propostas, mapa comparativo de preços, documento de habilitação, ata dos trabalhos da sessão pública, Memorando de nº 156/2018-CPL/PMSLP, Parecer Técnico do Engenheiro Civil (Antônio Osvaldo dos Santos - CREA/PA 26818-D/PA) nº 003/2018, Parecer Jurídico, declaração de licitação fracassada.

Atendendo à recomendação da Procuradoria Jurídica Municipal, promoveu-se nova publicação de convocação para sessão pública no Pregão Presencial nº 008/2018-SRP.

Consta dos autos, ainda: credenciamento; juntada de propostas; mapa comparativo de preço; documento de habilitação; ata dos trabalhos da sessão de abertura e análise do credenciamento, proposta e habilitação da licitação (repetição); termo de adjudicação.

Por fim, o processo administrativo em análise conta com despacho da Comissão Permanente de Licitação, datado de 15 de maio de 2018, solicitando, desta Procuradoria Jurídica, parecer jurídico.

É o necessário a se relatar.

Passo a opnar.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal<sup>1</sup>, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

<sup>1</sup> Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: "Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."



Note-se, desde já, que a legislação não autoriza o emprego do pregão para a contratação de obras de engenharia<sup>2</sup>. Por isso, cabe à Administração atestar se o objeto licitatório equivale a obra ou serviço – providência, esta, atendida nos autos.

Por outro bordo, a possibilidade de adquirir serviços comuns de engenharia por meio de pregão foi expressamente assentada no Enunciado nº 257 da Súmula do Tribunal de Contas da União, que preconiza que “o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002”.

O enquadramento do objeto da licitação como serviço comum de engenharia, por sua vez, implica a análise do mercado e do conhecimento dos padrões de desempenho e de qualidade estabelecidos em normas técnicas ou por usualmente aceitos pelos profissionais de engenharia. Assim, por depender de conhecimentos que extrapolam a esfera jurídica, não compete ao Procurador a caracterização do objeto contratual como “obra”, “serviço de engenharia”, ou “serviço comum” de engenharia. Cabe, sim, à área técnica da Prefeitura Municipal fazê-la, de modo justificado<sup>3</sup>.

É neste sentido, aliás, a Orientação Normativa nº 54 da AGU, de 25/04/2014. Senão vejamos:

Compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

Cumpre, entretanto, alertar que é descabido o uso do pregão para trabalho eminentemente intelectual e complexo<sup>4</sup>, devendo a Administração ser diligente na classificação dos serviços a serem licitados, a fim de afastar vícios no certame e eventual responsabilização de seus agentes.

<sup>2</sup> Art. 6º do Decreto nº 5.450/2005: “A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral”.

<sup>3</sup> Neste mesmo sentido é o PARECER Nº 06/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal em 07 de dezembro de 2012.

<sup>4</sup> Vide Acórdão nº 2760/2012-Plenário do TCU.

2



Analisando-se o instrumento convocatório *sub examine*, podemos inferir que o objeto da licitação, constante o edital referido, está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, enquadrando-se na hipótese de bem comum, prevista no Decreto nº 3.555/2000.

Em análise ao retromencionado Edital de Licitação e Anexos, ratificamos a sua regularidade jurídico-formal, que se apresenta em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará e Jornal da Amazônia, ambas publicações realizadas no dia 23 de março de 2018, comunicando data de abertura do certame para o dia 05 de abril de 2018, às 14h30min, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o artigo 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Ainda sobre o tema publicação, constatamos, de igual maneira, publicação no mural do quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, na mesma data.

Na abertura do certame restou evidenciado se fizeram presentes 02 (duas) empresas, quais sejam: Z. L. M. CONSTRUTORA LTDA EPP (CNPJ 08.064.359/0001-34) e BAUHAUS PROJECT MANAGER LTDA (CNPJ 07.102.250/0001-81), ambas devidamente qualificada nos autos mediante documentação apresentada.

Uma vez encerrada a etapa de lances verbais para fins de obtenção do melhor preço unitário dos serviços a serem fornecidos, constatou-se que houve uma diminuição significativa entre o valor inicial e o valor final vencedor. Por esta razão, o Pregoeiro condicionou a declaração de vencedor do certame em epígrafe, quem seja, Z. L. M. CONSTRUTORA LTDA EPP (CNPJ 08.064.359/0001-34), ao parecer final do Engenheiro da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, que faria a verificação da viabilidade econômica da proposta da proposta.



O Pregoeiro evidenciou que, caso seja negativo o parecer final do engenheiro civil, a licitação será considerada fracassada.

A empresa Z. L. M. CONSTRUTORA LTDA EPP (CNPJ 08.064.359/0001-34) apresentou documentos de habilitação que atendem às exigências do edital, restando, portanto, habilitada.

As partes renunciaram ao direito de interposição de recursos, operando-se, desta forma, a decadência.

Em resposta ao Memorando nº 156/2018-CPL/PMSLP, o Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, Drº Antônio Osvaldo dos Santos (CREA-PA 26818-D/PA) concluiu a análise nos seguintes termos:

“Ao que se refere à planilha orçamentária, composições unitárias, cronograma físico-financeiro, composição de BDI e encargos sociais. Não estão de acordo com as boas práticas de engenharia para elaboração de orçamentos. Conforme parágrafo 1º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93. A proposta vencedora do certame ficou abaixo de 70% do valor orçado pela Administração Pública.”

5

O art. 48 da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores**

2



a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifos nossos)

6

Considerando a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas participantes do certames, a Procuradoria Jurídica opinou pela realização de nova sessão pública para a coleta de novas propostas, observando-se, desta forma, os princípios colorários da atividade administrativa, em especial os da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Consigne-se que consta dos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará e Jornal da Amazônia, ambas publicações realizadas no dia 02 de maio de 2018, comunicando data de repetição de abertura do certame para o dia 14 de maio de 2018, às 10h00min, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o artigo 4º, V da Lei nº 10.520/2002.



Na data, hora e local previamente definidos em aviso de licitação devidamente publicado nos meios acima pontuados, apenas 01 (um) licitante, qual seja, Z. L. M. CONSTRUTORA LTDA EPP (CNPJ 08.064.359/0001-34), se fez presente na sessão e apresentou a documentação de credenciamento.

Aberto o envelope de proposta de preços, foi, de igual maneira, analisado e não fora registrada nenhuma ocorrência que desclassificasse a proposta apresentada. Ademais o Pregoeiro promoveu consulta via internet, por exigências editalícias, pelo CNPJ da empresa Z. L. M. CONSTRUTORA LTDA EPP, nos sites da CGU, TCU e CNJ, não sendo encontrado nenhuma irregularidade. Consta dos autos as referidas consultas, ratificando o que está consignado em ata.

Na fase de habilitação, restou evidenciado que a empresa Z. L. M. CONSTRUTORA LTDA EPP (CNPJ 08.064.359/0001-34) dispõe de toda documentação em consonância com o edital.

Sendo assim, o pregoeiro declarou como vencedora do pregão 008/2018 a empresa Z. L. M. CONSTRUTORA LTDA EPP (CNPJ 08.064.359/0001-34), com valor total de R\$ 1.500.0073,07 (um milhão quinhentos mil e setenta e três reais e sete centavos), estando em compatibilidade o preço aferido com o praticado no mercado.

A ata da sessão de abertura e análise de propostas e habilitação de licitação, nos autos do Pregão Presencial nº 008/2018, está devidamente assinada por todos os membros da Comissão Permanente de Licitação e pelo representante da empresa licitante, ratificando-se, assim, as ocorrências desencadeadas na sessão.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Sendo assim, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e, no âmbito do Estado do Pará, rege a matéria a Lei nº 6.474, de 06/08/2002 e Decreto nº 199, de 09/06/2003, em todas as suas fases.

7



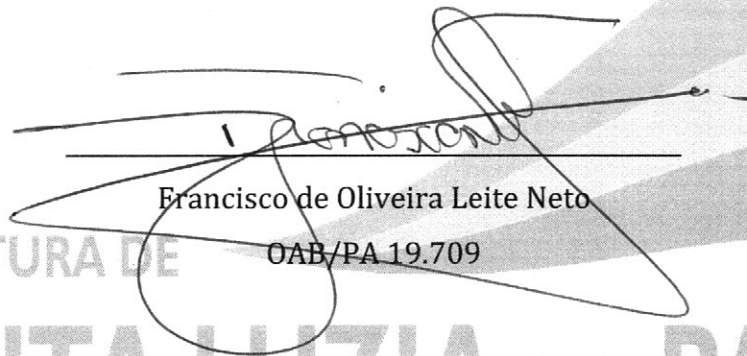
### III - DA CONCLUSÃO.

Assim, esta Procuradoria Jurídica opina pela homologação do referido processo licitatório, pois que se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

É o parecer, S.M.J.

Santa Luzia do Pará (PA), 15 de maio de 2018.

  
Francisco de Oliveira Leite Neto  
OAB/PA 19.709

8

PREFEITURA DE  
**SANTA LUZIA DO PARÁ**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA